

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 2

PPEC 7.ª Edição

Requisitos suplementares relativamente à validade das
comunicações efetuadas por correio eletrónico

Agosto de 2022

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

O artigo 32.º do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia (PPEC), aprovado pelo Regulamento n.º 343/2021, de 15 de abril, prevê que as notificações e as comunicações a realizar entre a ERSE e os promotores devem ser efetuadas, preferencialmente de modo eletrónico, mais referindo que a ERSE pode fixar requisitos suplementares através de Orientação Técnica.

Nestes termos, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo do artigo 32.º do Regulamento do PPEC e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente, deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Orientação Técnica define os requisitos a que estão sujeitas as comunicações e notificações eletrónicas a realizar entre a ERSE e os promotores, no âmbito da implementação das medidas do PPEC.

Artigo 2.º

Requisitos dos endereços de correio eletrónico

- 1 – Os endereços de correio eletrónico a serem utilizados pelos promotores devem ser comunicados à ERSE aquando da aceitação do apoio, com assinatura do termo de responsabilidade e aceitação do PPEC, previsto no artigo 7.º do Regulamento n.º 343/2021.
- 2 – Os promotores podem, a todo o tempo, solicitar a atualização dos endereços de correio eletrónico, através de comunicação enviada através de endereço de correio eletrónico que, à data do envio, esteja identificado como válido para comunicação com a ERSE.
- 3 – Os endereços utilizados para efeitos de notificação e comunicação devem apresentar um domínio identificável com a instituição promotora.

Artigo 3.º

Requisitos das mensagens de correio eletrónico

- 1 – As mensagens de correio eletrónico devem ser enviadas com recibo de entrega e de leitura.
- 2 – O recetor da comunicação obriga-se a aceitar o envio dos recibos referidos no número anterior, permitindo que o emitente tenha conhecimento da data em que a mensagem foi recebida ou lida.
- 3 – As mensagens de correio eletrónico e os documentos anexos que dela constem devem ser autenticadas com recurso a assinatura digital, chave móvel digital ou mecanismo idêntico que permita aferir a validade da assinatura.
- 4 – Sempre que, por motivo imprevisível, as mensagens não sejam enviadas autenticadas, deve o promotor, promover o respetivo envio físico, através de carta registada.
- 5 – Para efeitos do número anterior, considera-se que as comunicações foram enviadas no dia do registo, presumindo-se a receção no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o mencionado 3.º dia posterior não seja útil.

Aprovado pelo Conselho de Administração da ERSE, em 9 de agosto de 2022.

Mariana Pereira

Pedro Verdelho